



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.412 - MG (2012/0012218-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : ANDRÉ ASSUMPÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEOCÁTIO AMÉRICO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO COMETIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A elevação da pena-base encontra-se justificada diante da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram a empreitada criminoso, evidenciada, entre outros fatores, pela exorbitante quantidade de droga apreendida - **quase 2 (duas) toneladas de maconha** -, que seria destinada ao tráfico interestadual.

2. As características pessoais do paciente que, beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, aproveitava os momentos que estava fora da penitenciária em que se encontrava cumprindo pena por idêntico delito - tráfico de entorpecentes - para comandar a quadrilha envolvida na prática dos crimes em comento, igualmente autorizam o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

3.. Existindo elementos concretos dos autos que apontam para a desfavorabilidade de algumas circunstâncias judiciais, não há o que se falar em ilegalidade a ser sanada através da via eleita na imposição da sanção básica acima do mínimo.

4. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, o que, como visto, não é o caso.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.412 - MG (2012/0012218-5) (f)

IMPETRANTE : ANDRÉ ASSUMPÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEOCÁTIO AMÉRICO PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEOCÁTIO AMÉRICO PEREIRA, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, no julgamento da Apelação Criminal nº 1.0024.06.001877-7/001, deu parcial provimento ao recurso do ora paciente, afastando a causa de aumento de pena contida no art. 18, inciso, IV, da Lei 6.368/1976 de sua condenação e o óbice para a progressão de regime, tornando sua reprimenda definitiva em 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa, pela prática dos delitos insculpidos nos artigos 12 e 14 da Lei de Tóxicos e Entorpecentes, c/c art. 69 do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a fixação das penas-base acima do mínimo legal teriam sido realizadas com espreque na análise genérica das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e em elementares do tipo, ou seja, sem a indicação de elementos concretos que justificassem a excessiva exasperação, restando malferidos o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Reclamam que a motivação das decisões judiciais, especialmente no Processo Penal, seria direito do réu, sob pena de ensejar a nulidade absoluta do *decisum*, nos termos do art. 564, inciso IV do Código de Processo Penal.

Argumentam que, nos termos do enunciado sumular nº 444 desta Corte Superior, "*eventuais processos criminais instaurados e não encerrados em definitivo não podem funcionar para a majoração da pena-base, prejudicando o Réu*" (fls. 35).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requereram, liminarmente e no mérito, que fosse declarada a nulidade do acórdão ora impugnado ou, *"como alternativa de economia processual"*, que fossem reduzidas as penas-base impostas ao paciente *"para próximo do mínimo legal, porquanto não houve fundamentação idônea no que tange as circunstâncias judiciais usadas para majorar as mesmas"* (fl. 48).

A liminar foi indeferida pela Presidência deste STJ.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.412 - MG (2012/0012218-5) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais multa, pela prática das condutas descritas no art. 12, c/c art. 18, inciso IV, da Lei n.º 6.368/76 e no art. 14 do mesmo diploma legal, somadas na forma do art. 69 do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia:

Os denunciados acima qualificados, agindo dolosamente e mantendo, entre si, vínculo associativo de caráter prévio e duradouro, associaram-se para a prática do tráfico ilícito de substância entorpecente, formando uma quadrilha responsável pelo fornecimento, guarda e distribuição de entorpecentes em Belo Horizonte e região metropolitana.

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, tendo notícia de uma quadrilha de traficantes que atuava em Belo Horizonte e adjacências, os policiais iniciaram investigação, vindo a apurar que o denunciado Leocádio Américo Pereira, vulgarmente conhecido como "LÉO", chefiava o bando de dentro da "Penitenciária Agrícola de Neves", onde cumpria pena em regime semi-aberto, e que Cláudio de Matos Rodrigues tinha a função no bando de providenciar local para guardar os entorpecentes, tendo sido alvo de monitoramento.

Diante da notícia de que uma carga de entorpecentes chegaria à Capital no dia 25 de Janeiro do corrente ano (2006), Policiais Civis dirigiram-se ao local da transação, qual seja, Posto Juá, localizado às margens da BR 262, próximo à cidade de Juatuba. Lá chegando, os investigadores puderam notar um movimento suspeito em torno do veículo Parati de cor cinza e placas HBS 5216, o qual estava danificado, momento em que uma caminhonete Ranger, de cor prata, placas KMR 1148, dirigida pelo denunciado Cláudio apanhou todos aqueles que ali se encontravam e saiu em alta velocidade, logrando êxito em sua fuga.

Efetuando diligências no local, no sentido de localizar o veículo que trazia a droga com destino a Belo Horizonte, e que, provavelmente, vinha do Estado do Paraná, os policiais chegaram a uma carreta Volvo, placas APN 5353 e AFH 3100, provenientes de Foz do Iguaçu/PR, dirigida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado Valdecir Antônio Pedroso. No interior do veículo, juntamente com uma carga de farinha, foram apreendidos cerca de 1.920,95 Kg (um mil, novecentos e vinte quilogramas e novecentos e cinquenta gramas) de cannabis sativa linneu, em forma de 1.556 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis) tabletes, conforme identificado no Laudo Toxicológico de fls. 89. (fls. 182/183)

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso do ora paciente, afastando a causa de aumento de pena contida no art. 18, inciso, IV, da Lei 6.368/1976 de sua condenação e o óbice para a progressão de regime, tornando sua reprimenda definitiva em 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, mais pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa, pela prática dos delitos insculpidos nos artigos 12 e 14 da Lei de Tóxicos e Entorpecentes, c/c art. 69 do Código Penal.

No que tange à alegada inadequação da pena-base, necessário se faz, para melhor análise da questão sub examine, transcrever-se o trecho da sentença condenatória relativo à primeira etapa da dosimetria, *verbis*:

A) No que tange ao delito de tráfico de entorpecentes, com a majorante do art. 18, inciso IV da Lei 6.368/76

*Considerando a **culpabilidade** ou a **conduta do réu** que é extremamente reprovável, exigindo-se-lhe outra inteiramente diversa; seus **antecedentes criminais** vejo que é reincidente específico, contudo, sua reincidência será considerada somente na segunda fase da aplicação da pena; as **circunstâncias do crime**, que não são favoráveis ao réu, pois foi engendrada uma operação bastante sofisticada para o derramamento de grande quantidade de drogas nesta capital, a qual foi coordenada pelo réu; as **consequências do crime** que foram extremamente graves para a saúde pública, mormente pela enorme quantidade de droga apreendida; a **conduta social** do réu, que não pode ser tida como boa, tendo em vista a gravidade do delito em apreço e a forma como foi executado, sua **personalidade**, que é voltada para a criminalidade; os **motivos do crime** que não lhe são favoráveis, pois visava somente o ganho fácil, e o **comportamento da vítima**, no caso a sociedade, em nada contribuiu para o crime. Por tal, fixo-lhe a pena base em **10 (dez) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias/multa. [...]***

B) Quanto ao delito de associação para o tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando a **culpabilidade** ou a **conduta do réu** que é extremamente reprovável, exigindo-se-lhe outra inteiramente diversa; seus **antecedentes criminais** vejo que é reincidente específico, contudo, sua reincidência será considerada somente na segunda fase da aplicação da pena; as **circunstâncias do crime**, que não são favoráveis ao réu, pois foi engendrada uma operação bastante sofisticada para o derramamento de grande quantidade de drogas nesta capital, a qual foi coordenada pelo réu; as **consequências do crime** que foram extremamente graves para a saúde pública, mormente pela enorme quantidade de droga apreendida; a **conduta social** do réu, que não pode ser tida como boa, tendo em vista a gravidade do delito em apreço e a forma como foi executado, sua **personalidade**, que é voltada para a criminalidade; os **motivos do crime** que não lhe são favoráveis, pois visava somente o ganho fácil, e o **comportamento da vítima**, no caso a sociedade, em nada contribuiu para o crime.

Por tal, fixo-lhe a pena base em **04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias/multa.** [...] (fls. 215/216)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a reprimenda básica irrogada ao paciente, pelos fundamentos a seguir aduzidos:

Sua conduta foi extremamente reprovável, já que chefiava uma quadrilha responsável pela movimentação de toneladas de drogas, sendo certo que o tráfico de tais substâncias é o carro-chefe de toda a criminalidade que assola o país.

Seus antecedentes, conforme CAC de f. 324/327, são péssimos, já que ostenta várias condenações por estelionato, bem como uma por tráfico de drogas.

No que se refere ao crime de tráfico, seus motivos foram próprios do tipo penal em espécie. Suas circunstâncias e consequências foram absurdamente graves, vez que quase duas toneladas de maconha foram encontradas.

No tocante à associação para o tráfico, seus motivos também foram próprios do crime em exame, mas suas circunstâncias e consequências foram gravíssimas, pois chefiava um bando capaz de movimentar uma enorme quantidade de drogas, transportando-a por entre vários estados brasileiros.

Sua conduta social e personalidade não lhe favorecem, já que usa como fachada a fábrica de móveis de seu irmão para sair da penitenciária em suposto trabalho externo e comanda uma mega operação entre traficantes de drogas.

Não há que se falar em comportamento da vítima para os crimes em apreço, por ser a coletividade seu sujeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo.

Assim, vejo que as penas-base aplicadas acima do mínimo legal (dez anos de reclusão para o tráfico e quatro anos de reclusão para a associação) foram devidamente justificadas, sendo impossível sua redução, ante a tamanha gravidade dos fatos em apuração. (fls. 271/272)

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Na hipótese em apreço, verifica-se que **foram consideradas especialmente desfavoráveis ao paciente, na primeira fase da dosimetria, os seus antecedentes, sua conduta social, sua personalidade, bem como as circunstâncias do delito**, e assim estabeleceu-se a reprimenda básica acima do mínimo legalmente previsto para ambos os crimes pelos quais restou condenado o agente.

Desta forma, não se pode acoimar de ilegal o aresto combatido no ponto em que manteve a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão para o tráfico e em 4 (quatro) anos de reclusão para a associação, pois, segundo consta dos autos, trata-se de crime de tráfico de drogas, praticado por uma quadrilha especializada neste tipo de delito, capaz de movimentar a droga por diversos estados do país, e que foi surpreendida transportando a exorbitante quantia de quase **2 (duas) toneladas de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha, o que por si só já autorizaria o aumento na forma como procedido.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO (ART. 12, CAPUT DA LEI 6.368/76 E ART. 180 DO CPB). PENAS CONCRETIZADAS EM 8 ANOS DE RECLUSÃO PARA O DELITO DE TRÁFICO E 1 ANO DE RECLUSÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO, AMBAS EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA CULPABILIDADE PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 11 Kg DE MACONHA). REDUÇÃO DE 1/6 ATÉ 2/3 DA PENA. RETROATIVIDADE DO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (NOVA LEI DE DROGAS). INADMISSIBILIDADE. COMBINAÇÃO DE LEIS. APLICAÇÃO DE UMA OU OUTRA LEGISLAÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE, CONFORME FOR MELHOR PARA O ACUSADO OU SENTENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO SÓ E APENAS PARA A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA COM FULCRO NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06, APLICANDO SE FOR O CASO, EM SUA INTEGRALIDADE, A LEGISLAÇÃO QUE MELHOR FAVOREÇA O PACIENTE, NO ENTANTO.

1. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificada pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

*2. **A quantidade de droga apreendida (mais de 11 Kg de maconha) e as consequências do crime (tal quantidade de entorpecente atinge um número muito maior de pessoas) constituem justificavas idôneas para a elevação da pena-base.***

3. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito.

4. Embora o referido parágrafo tenha a natureza de direito material, porquanto cuida de regra de aplicação da pena, tema regulado no Código Penal Brasileiro, mostra-se indevida e inadequada a sua aplicação retroativa àquelas situações consumadas ainda na vigência da Lei 6.368/76, pois o Magistrado que assim procede está, em verdade, cindindo leis para criar uma terceira norma – uma lei de drogas que prevê pena mínima para o crime de tráfico de 3 anos, passível de redução de 1/6 até 2/3, para agentes primários e de bons antecedentes, possibilitando, em tese, a fixação da sanção em apenas 1 ano de reclusão; contudo, essa norma jamais existiu no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser instituída por via de interpretação.

5. Na hipótese, o § 4º. faz referência expressa ao caput do art. 33 da nova Lei de Drogas, sendo parte integrante deste, que aumentou a pena mínima para o crime de tráfico de 3 para 5 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sua razão de ser está nesse aumento, para afastar qualquer possível ofensa ao princípio da proporcionalidade, permitindo ao Magistrado que, diante da situação concreta, mitigue a sanção penal do traficante ocasional ou do réu primário, de bons antecedentes e não integrante de organização criminosa; assim, não há como interpretá-lo isoladamente do contexto da novel legislação.

6. A solução que atende ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 2o. do CPB e 5o., XL da CF/88), sem todavia, quebrar a unidade lógica do sistema jurídico, vedando que o intérprete da Lei possa extrair apenas os conteúdos das normas que julgue conveniente, é aquela que permite a aplicação, em sua integralidade, de uma ou de outra Lei, competindo ao Magistrado singular, ao Juiz da VEC ou ao Tribunal Estadual decidir, diante do caso concreto, aquilo que for melhor ao acusado ou sentenciado.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

8. Ordem parcialmente concedida, tão só e apenas para a análise da possibilidade de redução da pena com fulcro no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, aplicando, se for o caso, em sua integralidade, a legislação que melhor favorecer o paciente, no entanto.

(HC 143.373/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 01/02/2010 - destacamos)

Acrescente-se a estes argumentos o fato de que o ora paciente era o líder da referida quadrilha e que, segundo consta do acórdão, usava *"como fachada a fábrica de móveis de seu irmão para sair da penitenciária em suposto trabalho externo"* e, assim, aproveitava o benefício que lhe fora concedido da progressão para o regime semiaberto em condenação anterior, ao que consta também pelo crime de tráfico de drogas, da pior forma possível, qual seja, para comandar *"uma mega operação entre traficantes de drogas"* (fls. 272), circunstâncias que, de fato, demonstram que a exasperação das penas-base dos crimes de tráfico e de associação para o narcotráfico, nos moldes em que fixadas pelas instâncias ordinárias, estão devidamente justificadas e revelam-se proporcionais às condições pessoais do condenado, bem como à gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o fato criminoso em comento.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIMES PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. EXASPERAÇÃO PELA TRANSNACIONALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DELITO. DIMINUIÇÃO PARA UM SEXTO. VIABILIDADE. NOVA NORMA (LEI Nº 11.343/06) MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É sabido que a pena deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. No caso, a pena-base foi fixada em dois anos acima do piso, de modo fundamentado e proporcional, em conta da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada.

3. Com efeito, as instâncias ordinárias registraram que a paciente figurava como uma das principais articuladoras da organização criminosa, especificamente voltada à prática do tráfico internacional de droga, sendo apreendido, em poder de um dos integrante, cerca 1.655 kg (um quilo, seiscentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína.

4. De outra parte, é certo que a Lei 11.343/06, ao disciplinar a majorante da transnacionalidade do delito, pontuou que a sanção deveria ser majorada "de um sexto a dois terços". Nesse particular, ela representa novatio legis in mellius, uma vez que, pelo regramento anterior - art. 18, I, da Lei 6.368/76 - a exasperação partia de um terço.

5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para, diminuindo a 1/6 (um sexto) a exasperação decorrente da transnacionalidade do delito, reduzir a pena recaída sobre a ora paciente para 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, mantido o regime fechado para o início da expiação.

(HC 171.086/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011 - grifamos)

De se observar, de mais a mais, que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se daria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado.

Nesse contexto, existindo elementos concretos dos autos que apontam para a desfavorabilidade de algumas circunstâncias judiciais, verifica-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo* é suficiente para manter a elevação das reprimendas na primeira etapa da dosimetria, pelo que ausente o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente nesse ponto, mostrando-se as sanções básicas, tal qual fixadas, proporcionais aos atos criminosos cometidos pelo agente.

Ademais, não se pode olvidar que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, **mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios**, consoante reiteradamente vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Diante de todo o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0012218-5

HC 231.412 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024060018777 187771720068130024 24060018777 24069297380

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ ASSUMPÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEOCÁTIO AMÉRICO PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.